



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

2ª Secção Criminal

171/2020- Recurso Penal

Trafico e Outras Actividades Ilícitas

Recorrente: Ministério Público (Amade Mário Muapara e Ali Mbaraca Ali)

Recorrida: 6ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula

Sumário

1. A pena pode ser atenuada ou ser declarada a sua isenção, ao abrigo do disposto no artigo 47 da Lei n° 3/97, de 13 de Marco, nos casos previstos nos artigos 33, 35, 41 e 42, *se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fazer diminuir, por forma considerável, o perigo por ele causado, impedir que seja alcançado o resultado que a lei quer evitar que se verifique, auxiliar, de modo concreto, as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros agentes responsáveis, particularmente quando se tratar de grupos, organizações ou associações.*
2. Inexistindo fundamento para atenuação da pena e estando reunidos os pressupostos para a responsabilização criminal dos seus agentes, o tribunal *ad quem* declara nula a sentença recorrida, a luz do n° 2 do artigo 712° conjugado com o n° 1 do artigo 668°, aplicável subsidiariamente, e assim, passa a conhecer do objecto do recurso, nos termos do artigo 715° todos do CPC, aplicáveis subsidiariamente.

Acórdão

Acordam em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Amade Mário, solteiro, de 47 anos de idade, motorista, filho de Mário Muapara e de Zena Amade, natural de Milamba, Posto Administrativo de Quiterajo, distrito de Macomia, província de Cabo Delgado e residente à data dos factos em Milamba, Quiterajo, distrito de Macomia;

Ali Mbaraca Ali, solteiro, de 26 anos de idade, motorista, filho de Mbaraca Ali e de Zainabo Osumane, natural de Palma e residente à data dos factos, no Bairro de Namicopo, cidade de Nampula.

Em processo de querela que correu os seus termos na 6ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, os arguidos foram acusados e pronunciados pela prática de crime de Tráfico e Outras Actividades Ilícitas, p. e p. pelo nº 1 do artigo 33 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, cuja moldura penal abstracta aplicável é de 16 a 20 anos de prisão maior.

Foi arrolada a circunstância agravante da alínea: g) por duas ou mais pessoas do artigo 37 do CP, e circunstância atenuante da alínea: i) espontânea confissão do crime do artigo 43 do CP.

Devidamente, notificados, os arguidos contestaram da acusação, nos termos constantes de fls. 178 a 180, para Amade Mário e de fls. 181 a 183, para Ali Mbaraca Ali, que se dão por integralmente reproduzido para todos efeitos legais.

Não recorreram nem reclamaram do despacho de pronúncia.

Feito o julgamento, conforme a sentença de fls.196 a 198 e versos, o tribunal condenou aos arguidos Amade Mário e Ali Mbaraca Ali, na pena de 2 anos de prisão maior, 800,00Mt (oitocentos meticais) de imposto de justiça, 1.000,00Mt (mil meticais) de emolumentos ao defensor officioso.

O Ministério Público junto daquela instância não se conformando com a decisão, interpôs o presente recurso, nos termos dos artigos 645, 649 e 651, todos do CPP, e juntou as alegações, a fls. 211 a 216.

O recurso foi admitido por despacho de fls. 205, fixando os efeitos suspensivos.

O recorrente nas suas alegações conclui dizendo que a sentença proferida pelo Tribunal "a quo" lesa gravemente os interesses da sociedade devendo ser anulada e os co-arguidos sejam condenados, exemplarmente, pela pratica do crime de que são acusados, aplicando-lhes a pena dentro da moldura penal abstracta contida no nº 1 do artigo 33 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, que é a pena de 16 à 20 anos de prisão maior.

E nesta instância, o seu superior hierárquico é de parecer que seja anulada a sentença em virtude da pena aplicada não ser justa porque não corresponde a moldura penal abstracta devendo ser aplicada a pena correcta nos termos da lei.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

Constitui objecto do recurso a nulidade da sentença em virtude d os fundamentos estarem em oposição com a decisão pelo que este colectivo passa a analisar.

1. Nulidade da sentença na medida em que os fundamentos estão em oposição da decisão

Apreciando a sentença depreende-se que a 6ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula condenou aos arguido na pena de 2 anos de prisão maior, pela pratica de crime de Tráfico e Outras Actividades Ilícitas, p. e p. pelo nº 1 do artigo 33 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, cuja moldura penal abstracta aplicável é de 16 a 20 anos de prisão maior.

Para tal, o tribunal "a quo" invocou que os arguidos eram confessos, colaboraram para o esclarecimento dos factos, perante o tribunal, mostraram-se arrependidos, pediram perdão e os arguidos não têm antecedentes criminais por isso são delinquentes primários.

E, ainda, o artigo 47 da Lei n° 3/97, de 13 de Março, estabelece que nos casos previstos nos artigos 33, 35, 41 e 42, se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fazer diminuir, por forma considerável, o perigo por ele causado, impedir que seja alcançado o resultado que a lei quer evitar que se verifique, auxiliar, de modo concreto, as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou captura de outros agentes responsáveis, particularmente quando se tratar de grupos, organizações ou associações, poderá a pena ser-lhe atenuada ou ser declarada a sua isenção.

É assim, que no entender do tribunal "a quo" as circunstâncias atenuantes que militam a favor dos arguidos eram relevantes que justificavam a aplicação da norma da atenuação extraordinária das penas previstas no artigo 119 do CP de 2014, aplicável na data da perpetuação do crime.

Da leitura atenta dos autos, em nenhum momento, quer seja de forma voluntaria ou de quaisquer outra forma, abandonaram as suas actividades que eram a de transporte de drogas, simplesmente, por razões alheias as suas vontades, acabaram sendo interpelados pelas autoridades policiais.

Os arguidos não ajudaram na identificação de outros membros do grupo, e em momento algum se dignaram em colaborar para a captura dos seus patrões, que apenas identificaram pelos nomes de Hanza e Liquide, até agora em parte incerta, não estando preenchidos os pressupostos legais para que os arguidos se beneficiem do disposto no artigo 47 da Lei n° 3/97, de 13 de Março.

Tendo sido detidos em flagrante delicto não relevante a confissão nem tão pouco a colaboração para o esclarecimento dos factos.

O arrependimento e pedido perdão são relevantes quando o ofendido é uma pessoa em concreto e não a sociedade, o Estado, portanto, não há espaço para a aplicação aos arguidos da tal atenuação extraordinária da pena.

Alias, há uma contradição entre os fundamentos e a decisão, porquanto é o próprio tribunal "a quo" que diz de forma expressa a fls. 198, que os arguidos agiram com dolo directo, com consciência da ilicitude dos seus actos e fizeram-no com o propósito de satisfazer os interesses dos seus patrões, sabendo ou devendo saber que o acto por eles cometido é severamente punido nos termos da lei que define e estabelece o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e preparados ou outras substâncias de efeito similar. É o caso da heroína que consta da tabela I-A, das tabelas das plantas, substancias e preparações sujeitas a controlo, que fazem parte integrante da Lei n° 3/97, de 13 de Março.

Havendo contradição entre os fundamentos e a decisão consubstancia-se em nulidade da sentença prevista na alínea c) do n° 1 do artigo 668° do CPC, aplicável subsidiariamente. Assim, este foro declara nula a sentença recorrida, a luz do n° 2 do artigo 712° do CPC e passa a conhecer do objecto do recurso, nos termos do artigo 715° do CPC, ambos aplicáveis subsidiariamente.

2. Factos provados.

Ficou como matéria provada e porque resulta dos autos que a data dos factos reportados, o arguido Ali Mbaraca era motorista por conta do tanzaniano identificado apenas por Hanza e

o arguido Amade Mário estava ao serviço do moçambicano Linkind Ali Abeid, com domicílio na cidade de Nampula, proprietário da viatura de mercadoria de marca Mitsubishi Canter, com a chapa de matrícula AAC-687-CA.

São amigos os patrões dos arguidos e orientaram-lhes para conduzirem a viatura de Nacala-Porto à cidade de Nampula e Nampula para Maputo.

No âmbito da referida viagem, no dia 16 de Fevereiro de 2019, cerca das dezanove horas, na cidade de Nacala-Porto, os arguidos, Amade e Ali foram entregues pelo patrão Hanza um saco que continha diversas embalagens de um produto, que mais tarde, ao serem interceptados pela policia, veio a descobrir-se que se tratava de droga denominada por heroína. O saco que continha droga, e cientes que não estavam autorizados pela entidade competente para transportar aquela substância psicotrópica, os arguidos orientados pelo patrão Hanza esconderam as embalagens que continha droga no cantinho da viatura.

Na manhã do dia seguinte, os arguidos viajaram de Nacala-Porto para a cidade de Nampula e a mando dos patrões colocaram no contentor da viatura diverso mobiliário feito de madeira.

No dia 18 de Fevereiro de 2019, quando faziam transportar-se na viatura da cidade de Nampula com o destino para Maputo, ao chegarem ao posto policial de controlo do rio Ligonha, os agentes de polícia ali posicionados, mandaram parar a viatura que era conduzida na circunstância pelo arguido Ali Mbaraca acompanhado pelo arguido Amade Marim.

Os agentes da polícia efectuaram a revista da viatura onde foram encontradas 32 (trinta e duas) as embalagens da droga que submetido a um teste rápido obteve resultado positivo de droga denominada de heroína, vide auto de notícia de fls. 5 e 6.

Além das 32 embalagens de heroína, também foram apreendidos a viatura e o mobiliário que era nela transportado, os documentos (livrete e titulo de propriedade), as cartas de condução e os bilhetes de identidade dos arguidos, 04 (quatro) telemóveis de marcas: Huawei, Samsung, Go África e Itel, e o dinheiro no valor de 24.300,00Mt (vinte quatro mil, trezentos meticais).

A heroína consta da tabela I-A, das tabelas das plantas, substâncias e preparações sujeitas a controlo, que fazem parte integrante da Lei n° 3/97, de 13 de Março.

A droga apreendida foi incinerada no dia 3 de Maio de 2019, conforme acta de fls. 94 dos autos.

Os arguidos agiram deliberada, livre e espontânea vontade, sabendo que sua conduta é proibida por lei.

Factos não provados.

Nenhum facto relevante para a decisão da causa, carece de ser provado.

3. Enquadramento jurídico dos factos.

Estes factos enquadram-se na prática do crime de Tráfico e Outras Actividades Ilícitas, p. e p. pelo nº 1 do artigo 33 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, cuja moldura penal abstracta aplicável é de 16 a 20 anos de prisão maior.

Não Procede a circunstância atenuante da alínea: i) espontânea confissão do crime, do artigo 43 do CP, na medida em que os arguidos foram detidos em flagrante delito, não sendo relevante a confissão.

4. A falta da localização e captura dos proprietários da droga

O Ministério Público invocou que os arguidos não colaboraram para a captura dos seus patrões, no entanto, nos autos há elementos suficientes para a localização e captura dos proprietários da droga, os patrões dos arguidos embora são apenas identificados por Hanza e o moçambicano que o despacho de pronuncia de fls. 172, identifica-o pelo nome de Linkind Ali Abeid, com domicílio na cidade de Nampula e proprietário da viatura apreendida, de Marca Mitsubishi Canter, com a chapa de matrícula AAC-687-CA, vide respostas a fls. 13, e o título de propriedade, a fls. 22, dados que o Ministério Público passou vista grossa, pelo que este foro ordena a captura e a responsabilização dos proprietário da droga, a partir dos dados constantes nos autos e a colaboração dos arguidos.

5. Condenação de emolumentos em valor superior

O tribunal de 1ª instância condenou aos arguidos Ali Mbaraca Ali e Amade Mário, 1.000,00MT (mil meticais) de emolumentos a favor do defensor officioso, este valor vai reduzido em 100,00MZN (cem meticais), a luz do artigo 157 do CPP conjugado com os artigos 155º, 51º, nº 3, ambos do CCJ, atento as alterações introduzidas pelo Decreto nº 1496, de 21 de Maio.

Decisão

Pelo exposto, os juízes desembargadores da 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, concedem provimento ao recurso, anulam a sentença recorrida e condenam os arguidos Ali Mbaraca Ali e Amade Mário Muapara na pena de 16 anos de prisão maior, o máximo de imposto de justiça e 100,00Mt (cem meticais) de emolumentos ao defensor officioso, para cada um, pela prática do crime de Tráfico e Outras Actividades Ilícitas, p. e p. pelo nº 1 do artigo 33 da Lei nº 3/97, de 13 de Março.

Os bens apreendidos, nomeadamente, da viatura de mercadoria de marca Mitsubishi Canter, com a chapa de matrícula AAC-687-CA, os quatro telemóveis e o valor monetário na quantia de 24.300,00Mt (vinte quatro mil, trezentos meticais), declaram perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 51 da Lei nº 3/97, de 13 de Março.

Relativamente, aos Bilhetes de Identificação e as cartas de condução dos arguidos ordenam a sua restituição, por serem documentos pessoais.

Nos termos do disposto no nº 2 do artigo 85 da Lei nº 3/97, de 13 de Março, extraia-se cópia deste acórdão e remete-se ao Gabinete Central de Prevenção e Combate a Droga.

Emitam-se Boletins ao Registo Criminal e ao Arquivo Central do SERNIC.

Mandados de busca e captura do proprietários da droga, identificados por **Hanza** e o **Linkind Ali Abeid**, com domicílio na cidade de Nampula e proprietário da viatura apreendida, de Marca Mitsubishi Canter, com a chapa de matricula AAC-687-CA.

Registe e Notifique-se.

Sem custas

Nampula, 21 de Outubro de 2021.

Raimundo Luís Uapuela Khavinha

Leonardo Alssines Fernando Mualia

John Suade Ussene